



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Com-4

Processo nº : 10840.001428/98-55
Recurso nº : 121.712 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DAVID SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.366

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

LUCRO PRESUMIDO – IRPJ – A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, alcançava tão somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo o tratamento estendido às demais formas de tributação a partir da eficácia da MP nº 492/94.

PIS REPIQUE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Em se tratando de contribuição lançada com base no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada em relação àquele tributo constitui julgado na decisão relativa a essa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos propostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-06.118, de 09/11/2000, para DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação do IRPJ os anos-calendário de 1993 e 1994 e, quanto ao PIS/Repique, DAR provimento PARCIAL para ajustar ao decidido no IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo nº. : 10840.001428/98-55
Acórdão nº. : 107-06.366

FORMALIZADO EM: **20 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10840.001428/98-55
Acórdão nº. : 107-06.366

Recurso nº : 121.712
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresenta embargos de declaração acerca de contradição no Acórdão nº 107-06.118, prolatado em sessão de 09 de novembro de 2000, colacionado às fls. 431/437 do presente processo.

A autoridade embargante se manifesta no sentido de que:

"(...)

Ocorre que o chamado PIS – repique, cujo lançamento foi efetuado consoante disposto no art. 3º, § 2º da Lei Complementar 07/70, ao contrário do PIS – faturamento, não tem por base de cálculo do faturamento das pessoas jurídicas, mas o valor de imposto de renda a recolher.

Por outro lado, o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 07/70, o qual o r. acórdão recorrido menciona ter sido desrespeitado, aplica-se, expressamente, para o PIS calculado com base no faturamento da empresa, e não, evidentemente, para o PIS – repique, cuja forma de cálculo e prazo para recolhimento segue o disposto para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Há, portanto, contradição no r. acórdão ora embargado, uma vez que as disposições da Lei Complementar 07/70 relativas a exigência de PIS faturamento, que, conforme o r. acórdão recorrido, teriam sido inobservadas no lançamento em análise, não se aplicam à cobrança de PIS – repique."

Analisados os fatos, os citados embargos foram considerados procedentes, segundo Parecer de fls., determinando-se, em conseqüência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10840.001428/98-55
Acórdão nº. : 107-06.366

VOTO

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES relator

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa da contribuição para o PIS, modalidade Repique, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência dos embargos declaratórios interpostos, conforme pode se verificar na ementa do r. acórdão, assim redigida:

“PIS-REPIQUE – Embora a contribuição incida sobre o faturamento, o lançamento foi feito em desacordo com a Lei Complementar nº 7/70.”

No voto condutor do citado aresto, consta que a Lei Complementar nº 7/70, estabelece que a contribuição para o PIS - faturamento de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, e a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.

Como visto, a exigência fiscal trata da cobrança da contribuição para o PIS-Repique de sociedade civil, enquanto que o acórdão embargado faz referência a contribuição para o PIS-Faturamento, a qual incide sobre operações praticadas pelas empresas mercantis.

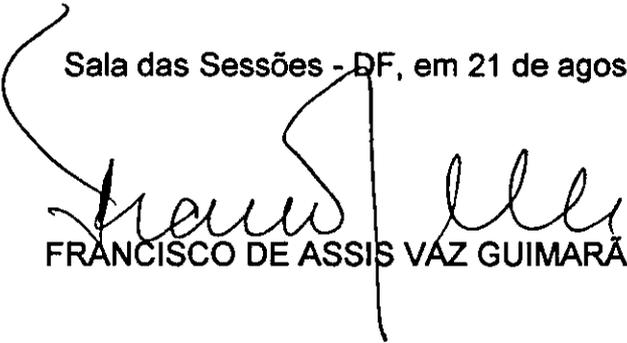
O lançamento a título de PIS/Repique é decorrente da autuação relativa ao IRPJ, cuja matéria foi apreciada por esta Câmara que decidiu pelo provimento parcial para excluir da tributação os anos-calendários anteriores a 1995.

Processo nº. : 10840.001428/98-55
Acórdão nº. : 107-06.366

Assim, o julgamento ora em questão, ou seja, da contribuição para o PIS, modalidade Repique, deve ter a mesma decisão daquela proferida no imposto de renda pessoa jurídica, pois o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos propostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-06.118, de 09/11/2000, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação do IRPJ os anos-calendário de 1993 e 1994 e, quanto ao PIS/Repique, dar provimento parcial para ajustar ao decidido no IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.